



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n° : 10831.001426/93-24
Recurso n° : RP/302-0.646
Matéria : ISENÇÃO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUÍNTES
Sujeito passivo : ABC XTAL MICROELETRÔNICA S.A.
Sessão de : 24 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão n° : CSRF/03-02.813

**MERCADORIA DESPACHADA SOB INDEVIDO AMPARO DE
FAVOR ISENCIONAL – CONIN.**

*Não caracterizada de forma inequívoca a infringência ao disposto
no art. 18, da Lei nº 7.232/84.*

Multa indevida.

JUROS DE MORA.

*Os juros de mora têm caráter indenizatório pelo não pagamento,
no prazo, dos tributos devidos.*

Exigência mantida.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara
Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento
parcial ao recurso para restabelecer os juros de mora dispensados, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
RELATOR

Formalizado em: 01 FEV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FAUSTO DE FREITAS E
CASTRO NETO, HENRIQUE PRADO MEGDA, UBALDO CAMPELLO
NETO, JOÃO HOLANDA COSTA e NILTON LUIZ BARTOLI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10831.001426/93-24
Acórdão nº : CSRF/03-02.813
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUNTES
Sujeito Passivo : ABC XTAL MICROELETRÔNICA S.A.

RELATÓRIO

Recorre a Procuradoria da Fazenda Nacional, do decidido no Acórdão nº 302-32.946, com a seguinte ementa:

Interpreta-se de forma literal e restritiva as isenções concedidas na legislação tributária.

A liberação de mercadoria despachada sob indevida invocação de favor isencional não caracteriza infringência ao art. 18, da Lei nº 7.232/84, porém infração de natureza diversa.

Juros de mora – incabível a sua cobrança antes da constituição definitiva do crédito tributário, após a Decisão final administrativa transitada em julgado.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, POR MAIORIA.

Tratava-se do seguinte fato:

ABC XTAL MICROELETRÔNICA S.A., nos autos qualificada, importou e despachou através da Declaração de Importação (DI) nº 011115, de 30/09/88, e Declaração Complementar de Importação (D.C.I.) nº 01489, de 21/10/88, mercadorias descritas como “partes e peças de uso exclusivo em equipamento de fabricação de fibra ótica”, acobertadas pela Guia de Importação (G.I.) nº 001-88/23077-9, beneficiando-se dos favores isenciais – Imposto de Importação (I.I.) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) – da Lei nº 7.232/84, regulamentada pelo Decreto nº 92.187/85, c/c a Resolução Conin nº 84/87, art. 1º, inciso II, alínea “b” e Decreto-lei nº 2.434/88, art. 1º, inciso II, alínea “J”.

Em procedimento de revisão aduaneira promovida nos termos dos artigos 455 a 457, do Regulamento Aduaneiro (RA), o Fisco entendeu que a autuada beneficiou-se indevidamente da isenção de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n° : 10831.001426/93-24
Acórdão n° : CSRF/03-02.813

I.I. e I.P.I. vinculado à importação prevista na legislação acima citada, por constituir-se a mercadoria importada de “partes e peças destinadas a manutenção ou reparo de máquinas ou equipamentos do ativo fixo”, não contempladas no art. 1º, inciso II, alínea “a”, do Ato Concessório baixado em favor da recorrente – Resolução CONIN n° 084/87.

Em consequência, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, exigindo o recolhimento integral do I.I. e I.P.I., acrescido da multa do art. 18, da Lei n° 7.232/84 e demais acréscimos legais.

Argumenta a Douta Procuradoria:

O próprio Conselho admitiu que a empresa usufruiu indevidamente do benefício isencional, alega, porém, que a infração não caracteriza infringência ao art. 18, da Lei n° 7.232/84, mas, também, não esclarece qual a natureza da infração.

Claro está, que a cominação da infração é a constante do art. 18, do citado Diploma Legal, com base no qual foi concedida a isenção à empresa.

Outrossim, conforme a norma legal constante do art. 136 do Código Tributário Nacional, a infração fiscal é formal e a responsabilidade por infrações é de natureza objetiva, eis que, salvo disposições de lei em contrário, independe da intenção do agente de prejudicar a Fazenda Pública e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, ou seja, de ter a Fazenda Pública sofrido prejuízos pela infringência da lei, pelo que basta que se pratique um ato violador da legislação tributária para que ocorra a responsabilidade por parte do agente ou responsável.

Havendo uma infração fiscal tem que ser imputada a penalidade, no caso, a multa fiscal, que tende sancionar um fato contrário à ordem jurídica e ao interesse social, como é o subtrair-se, com ou sem dolo, ao cumprimento das normas tributárias. “É a imposição pecuniária devida pela pessoa, por decisão da autoridade fiscal, em face da infração às regras instituídas pelo Direito Fiscal”. (Vocabulário Jurídico de Plácido e Silva)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10831.001426/93-24
Acórdão nº : CSRF/03-02.813

No que se refere aos juros de mora, disciplinado no art. 161, do Código Tributário Nacional, quando o contribuinte não paga o tributo no prazo fixado, o crédito deve ser acrescido de juros de mora, pouco importando o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas no Código Tributário Nacional ou em Lei Tributária.

Os juros de mora têm exclusivamente caráter indenizatório, daí porquê o dispositivo acima mencionado estabelecer nitidamente a distinção entre os mesmos e as penalidades que forem adequadas ao caso.

Conforme o parágrafo 2º do artigo 161 há a exclusão dos juros moratórios só no caso de consulta, esta deve ser formulada dentro do prazo para pagamento do tributo. O pagamento desses juros depois do prazo há de ser sempre exigível.

Portanto, só a consulta exclui os juros de mora, e para que haja essa exclusão, torna-se necessário que exista uma perfeita relação de causa e efeito entre a mora na quitação do crédito e dúvida suscitada pelo contribuinte da consulta, formulada antes do vencimento do prazo de recolhimento do tributo.

Entendemos que os juros moratórios representam simples reposição de prejuízos causados ao erário público, isto é, por não receber o pagamento do tributo no prazo devido, tais juros se adicionam ao principal da dívida e assumem a mesma natureza deste.

Ouvido, o sujeito passivo não apresentou contra-razões.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n° : 10831.001426/93-24
Acórdão n° : CSRF/03-02.813

VOTO

O cerne do litígio prende-se apenas aos juros de mora, e penalidade prevista no art. 18, da Lei n° 7.232/84, que no Acórdão 302-32.946 foram isentados por maioria de votos.

Com relação aos juros de mora, a matéria está disciplinada pelo art. 161 do Código Tributário Nacional, e é uma imposição de caráter indenizatório, de reposição de prejuízos causados ao Tesouro Nacional. Entendemos, portanto, serem os mesmos devidos, uma vez que foi mantida a exigência do recolhimento integral dos tributos, que se pretendia acobertada por favores isencionais. Esta posição já está sedimentada em inúmeros Acórdãos desta Câmara.

Quanto à multa do artigo 18, da Lei 7.232/84, entendo-a indevida, pela seguinte razão:

a) Dispõe o acima referido artigo 18:

“O não cumprimento das condições estabelecidas no ato de concessão dos incentivos fiscais obrigará a empresa infratora ao recolhimento integral dos tributos de que foi isenta ou de que teve redução, e que de outra forma seriam plenamente devidos, corrigidos monetariamente e acrescidos de multa de 100% (cem por cento) do principal atualizado”.

A importação de partes e peças de uso exclusivo em equipamento de ação de fibra ótica, embora “usufruindo indevidamente” do benefício isencional, não constitui descumprimento das obrigações, que foram impostas à recorrente através da Resolução acima referida, as quais são de natureza absolutamente diversa desta que lhe é imputada.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso especial, apenas para restabelecer os juros de mora, exonerando a multa do art. 18, da Lei n° 7.232/84.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1998



MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator